

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.654/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000410200-29
Impugnação: 40.010131575-40
Impugnante: Compensados Pinhal Ltda
CNPJ: 03.531503/0001-81
Proc. S. Passivo: Gilmar Sartori
Origem: NCONEXT-RJ/DGP/SUFIS

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST, em virtude da mercadoria, objeto da tributação, não ter sido entregue ao destinatário. Não reconhecido o direito à restituição requerida em face da falta de legitimidade por parte da Requerente para pleiteá-la. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O processo tributário administrativo versa sobre pedido de restituição de ICMS/ST, no valor de R\$ 1.244,62 (Hum mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), recolhido aos cofres públicos do Estado de Minas Gerais e vinculado à Nota Fiscal Eletrônica nº 53, Série 1 de 05/07/10, cujo destinatário é o contribuinte mineiro Locabil Locadora de Bilhares Itaúna Ltda – CNPJ 19.404.409/0001-00.

A restituição do imposto recolhido foi pedida mediante informação de que o fato gerador presumido não se realizou.

O referido documento fiscal tem como produtos descritos “compensados Sumauma”, de medidas diversas, todos com NCM 44.12.32.00.

À fl. 29 dos autos, o pedido de restituição é indeferido, face à falta de legitimidade do Requerente para pleiteá-la.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 32/38, acompanhada dos documentos de fls. 39/56, pugnano pela devolução dos valores pretendidos, argumentando, em síntese, que:

- efetuou o recolhimento do imposto em favor do Estado de Minas Gerais a título de ICMS/ST por meio de débito em sua conta corrente e que o fato gerador não se realizou devido ao cancelamento do pedido e a conseqüente não entrega da mercadoria;

- na GNRE consta como contribuinte da obrigação tributária a Locabil Locadora de Bilhares Itaúna Ltda e que, todavia, assumiu o ônus do tributo pela aceitação da transferência da responsabilidade;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- apresenta declaração firmada pela destinatária (fl. 08), onde consta que o imposto foi pago pela Impugnante, o que a faz então considerar-se responsável tributária e detentora do direito à restituição.

O Fisco se manifesta às fls. 57/60, posicionando-se contrariamente ao pleito.

DECISÃO

Tratam os autos de pedido de restituição de ICMS/ST, no valor de R\$ 1.260,25 (Hum mil, duzentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), recolhido aos cofres públicos do Estado de Minas Gerais.

A previsão da incidência do ICMS por substituição tributária para a mercadoria em apreço é prevista no âmbito interno e está contida no item 18.2.14 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13/12/02 (*Efeitos de 1º/08/09 a 28/02/11*).

O documento fiscal foi corretamente emitido quanto ao preenchimento dos campos próprios conforme evidenciado nos *fatos*.

O valor recolhido em nome do destinatário e a título de ICMS/ST teve a base calculada nos termos do art. 19, inciso I, alínea “b”, item 3, combinado com o § 5º do mesmo artigo, ou seja, mercadoria adquirida em operação interestadual e destinada a operações subsequentes.

A alegação da Impugnante de ter o direito a pleitear a restituição por ter efetivamente efetuado o recolhimento não pode prosperar nos termos do art. 123 do CTN, que assim dispõe:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

De idêntico modo, a declaração firmada pela Locabil Locadora de Bilhares Itaúna Ltda não atende o disposto no art. 30 do RPTA pela falta de formalização da transferência do encargo a terceiro como de autorização expressa para recebimento do indébito.

Art. 30. A restituição de indébito tributário relativo a tributos que comportem transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove havê-lo assumido, ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. (Grifou-se)

Portanto, correta a decisão proferida pelo indeferimento do pedido de restituição.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Cindy Andrade Moraes.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**

CC/MG